

A AÇÃO REVISIONAL SOBRE INDENIZAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO: constatações tendências e possibilidades

Marcos Henrique Santiago Oliva¹

RESUMO

O presente artigo trata da aplicação da ação revisional na esfera do Direito do Trabalho, especificamente nas ações que tratam de indenização por acidente do trabalho. Partimos do pressuposto de que a coisa julgada possui em si a possibilidade de revisão, atendidas, logicamente, determinadas condições e respeitados determinados aspectos legais e processuais, explanados neste trabalho. Tendo em vista que a Ação Revisional vem sendo utilizada em casos diferentes aos comumente citados acima, pretende-se por meio deste estudo explicitar de que forma essas situações ocorrem em se tratando do Direito do Trabalho, especificamente nas ações de acidente do trabalho. A metodologia consiste em uma análise criteriosa de trabalhos científicos já publicados sobre o tema e a utilização da pesquisa bibliográfica e documental, por meio de uma abordagem qualitativa. Para embasarmos nossa discussão, utilizamos os referenciais teóricos mais pertinentes dessa área, como Oliveira (2014), procurando assim conduzir o trabalho por uma linha de raciocínio sólida e precisa frente aos desafios enfrentados na prática jurídica cotidiana em relação à aplicação desse instrumento legal face às sentenças já proferidas e que não garantem por

1 Mestre em Direito Privado pela Universidad Carlos III de Madrid. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Junior de Juiz de Fora. Professor da Faculdade Governador Ozanam Coelho.



si só a permanência e a real efetivação de seu alcance no decorrer do tempo em que é aplicada.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Ação Revisional. Acidente de Trabalho.

INTRODUÇÃO

O princípio básico para que a Ação Revisional tenha cabimento no processo do trabalho encontra seu ponto de partida nos artigos 879, § 1º e 884, § 1º, ambos da CLT, os quais vedam expressamente a modificação ou discussão da matéria pertinente à causa principal, a qual deve se limitar ao cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Sendo a CLT omissa quanto ao procedimento, na eventualidade de sobrevir modificação no estado de fato em relação jurídica continuativa, incide, subsidiariamente, o artigo 471 do CPC, por força do artigo 769 da CLT, servindo de aporte para o uso efetivo daquele tipo de ação na esfera trabalhista (TRT, 2004).

Ação Revisional, de acordo com Câmara (2008), é um instrumento jurídico que tem por função rever ou alterar alguma condenação que já tenha transitado em julgado, em que as prestações sejam periódicas e continuativas.

Ainda segundo esse autor, a Ação Revisional carece da configuração de uma relação continuativa em relação ao pleito julgado, em que os efeitos da coisa julgada material respectiva não fossem totalmente imutáveis, gerando,

assim, uma possibilidade de revisão da sentença. Entende-se por continuativa um tipo de sentença que tenha como característica decidir sobre uma relação jurídica a ser estabelecida a partir de seu julgamento, a ser efetivada no decorrer de um período futuro. Porém, Didier (2013, p. 493) nos apresenta que, normalmente, não são aceitas sentenças futuras, uma vez que, diante uma situação ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional.

No entanto, excetuam-se dessas determinações as sentenças que venham a recair sobre situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes (DIDIER, 2013).

Esse tipo de sentença também é retratado como sentenças determinativas ou dispositivas, ou seja, sentenças que versam sobre a relação jurídica que se propõe a decidir uma situação constante e instantânea, normalmente envolvendo prestações periódicas, por exemplo, ações decorrentes de relações familiares, alimentícias, tributárias, previdenciárias, locatícias, etc.

A ação revisional também é utilizada na revisão de cláusulas contratuais financeiras, em que a cobrança de juros é excessiva em relação ao praticado no mercado no dia da firmação do negócio.

O sistema judiciário entende que não basta o contrato ter juros de mais de 1% ao mês para ser considerado abusivo, mas sim que os juros cobrados estejam acima da média de mercado no mês em que o crédito foi concedido (a média de mercado dos juros tem ficado em cerca de 5% ao mês).

Portanto, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação revisional é uma boa saída para dívidas com cartões de crédito, cheque especial e outros tipos de empréstimos e financiamentos que tenham juros superiores a 5% ao mês, já que, no caso dos cartões de crédito, que cobram juros capitalizados (juros sobre juros), a taxa anual pode ultrapassar facilmente 400%, enquanto que, com a ação revisional, pode ser reduzida para cerca de 60%,

diminuindo consideravelmente a dívida.

Na seara da responsabilidade civil vinculada ao contrato de trabalho ou de emprego, que pode desaguar em uma sentença de caráter continuativo, buscaremos apresentar a possibilidade de utilização da ação revisional, caso a situação de fato venha a ser alterada após a formação da coisa julgada.

Tendo em vista que a Ação Revisional vem sendo utilizada em casos diferentes aos comumente citados acima, pretende-se por meio deste estudo explicitar de que forma essas situações ocorrem em se tratando do Direito do Trabalho, especificamente nas ações de acidente do trabalho, buscando para tal um referencial teórico que nos permita inferir corretamente esse novo horizonte que se configura no cenário jurídico nacional.

O respaldo jurídico para esta análise nos permite investigar como vem se desenvolvendo a aplicação da ação revisional na esfera trabalhista em relação aos acidentes de trabalho, uma vez que, paulatinamente, esse tipo de ação galga seu espaço nas querelas judiciais no Brasil.

Dessa forma, este artigo está organizado em três partes. A primeira busca sintetizar a discussão acerca do fundamento da Ação Revisional, tendo a coisa julgada como principal objeto de apreciação. Na segunda parte, o foco da análise é explicar como esses conceitos atribuídos pelos estudiosos à temática de Ação Revisional vêm sendo aplicados no tocante ao Direito do Trabalho, especificamente em relação aos pedidos de revisão de sentenças em acidentes de trabalho. Por fim, após analisar e discutir todo esse material, procuraremos dar nossa contribuição sobre o assunto, identificando quais são os possíveis meios de ação para que esse tipo de instrumento jurídico possa ser utilizado efetivamente pelas partes interessadas.

A metodologia utilizada buscou contemplar o vasto campo da bibliografia concernente à temática da Ação Revisional, buscando traçar uma trajetória que estivesse alinhada aos objetivos deste trabalho, elencando os fatores principais desse tipo de ação e dos exemplos

de sua aplicação na esfera trabalhista. Por meio de uma análise criteriosa de trabalhos científicos já publicados sobre o tema, este trabalho procura dialogar com os pesquisadores dessa temática, a fim de avançarmos nesta discussão, cientes que não esgotaremos todo o debate que ela ainda tem a oferecer.

Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de uma abordagem qualitativa, a fim de esclarecermos aspectos da realidade que, de certa forma, não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, construídas com o desenvolvimento da sociedade. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, atitudes e valores que levam a uma análise profunda das relações, processos e fenômenos que não podem ser resumidos ao trabalho operacional de suas variáveis interrelacionadas.

A opção por tal metodologia é caracterizada pelo seu potencial em extrapolar os aspectos formais do discurso e dos dados, tentando compreender o contexto em que ele está inserido, levando em consideração os aspectos sociais de sua produção, veiculação e recepção, uma vez que o discurso é entendido como a representação de um sujeito ou grupo em determinado contexto sócio histórico (CHIZOTTI, 1991).

DA COISA JULGADA

O Código de Processo Civil (CPC) trata, em seu artigo 471, a respeito de sentenças já transitadas em julgado:

Art. 471. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificações no estado de fato ou no direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. II – Nos demais casos prescritos em lei. (BRASIL, 2014p, 466).

Desse modo, a Ação Revisional permite,

de certa forma, que haja uma revisão da decisão sobre a relação jurídica continuativa em caso da modificação de fato da realidade do sujeito atingido diretamente pela sentença.

No tocante à coisa julgada, toda sentença é passível de recurso, desde que se atente aos prazos estipulados para cada certame. Em determinado momento, seja pelo esgotamento dos recursos disponíveis a serem utilizados ou por perda do prazo cabível para efetivação do recurso, tal sentença é irrecorrível. A partir deste momento ocorre seu trânsito em julgado.

A seguir, discorreremos acerca da “coisa julgada”.

De um modo geral, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, § 3º, conceitua-se como coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial na qual não caiba mais recurso. No entanto, Câmara (2008) já nos traz à lume que esse conceito é apenas preliminar e se mostra insatisfatório. Esse mesmo autor nos apresenta que a posição mais aceita na teoria dominante brasileira é a do jurista italiano Enrico Tullio Liebman, o qual ressalta que a coisa julgada consistiria na imutabilidade da sentença em sua existência formal e ainda dos efeitos dela provenientes (LIEBMAN, 1984, p. 54).

A coisa julgada, de acordo com essa doutrina, deve ser considerada objeto de análise sob dois aspectos: o formal e o material. Liebman (1984 citado por CÂMARA, 2008) certifica que chamar-se-ia a coisa julgada formal à imutabilidade da sentença, enquanto a imutabilidade de seus efeitos seria a coisa julgada material. Uma não existira, portanto, sem a outra. Contudo, é justamente essa característica de inerência que remete a uma possível abordagem subjetiva em relação à aplicação da ação revisional e ainda da ação rescisória, sendo necessário neste momento diferenciar uma da outra.

Ação Rescisória é uma ação autônoma de impugnação de decisão de método transitada em julgado, quando inquinada por vícios rescisórios, previstos no art. 485 do CPC, visando assim desconstituir a coisa julgada material, sendo cabível sua aplicação em até dois anos após a

sentença ter sido transitada em julgado (DIDIER, 2013, p. 498).

Por mais que a teoria dominante em relação à coisa julgada determine que esses fatores possuem imutabilidade após a decisão transitar em julgado, Câmara (2008) nos lembra que tal teoria, ainda que a mais aceita no Brasil, sofre questionamentos de autores renomados acerca de sua definição enfática em relação à coisa julgada., destacando que há autores que veem na coisa julgada material a imutabilidade do efeito declaratório da sentença definitiva, apreendendo-se que os demais efeitos – constitutivo e condenatório – não seriam abarcados por essa autoridade (SILVA, 1988).

Talamini e Wladeck (2013, p. 828) apontam a existência de casos em que o ordenamento prevê uma ação típica para a obtenção de nova sentença relativa ao novo panorama estabelecido na relação continuativa (por exemplo, revisional de alimentos – art. 1.699 do Código Civil de 2002; Lei 5.478/1968, art. 13). Na falta de previsão específica, cabe a simples propositura de nova ação, segundo as regras gerais. Os autores ainda complementam que a relação jurídica continuativa

[...] é aquela cuja hipótese de incidência concerne a fatos ou situações que perduram no tempo, de modo que suas posições jurídicas internas (direitos, deveres, ônus...) podem ser modificadas ou redimensionadas no curso da relação, conforme varie o panorama fático ou jurídico (por exemplo, direito a alimentos; relação locatícia de imóvel urbano, no que tange ao direito ao valor de aluguel compatível com o preço de mercado; relação previdenciária atinente a auxílio por incapacidade temporária etc.). A sentença de mérito que tem por objeto relação continuativa faz normalmente coisa julgada. Se houver alteração no panorama fático ou jurídico que repercute sobre as posições jurídicas internas da relação continuativa, tem-se uma nova causa de pedir. Assim, a nova ação, que tome por base esse novo panorama, não será idêntica à anterior, não sendo alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada antes estabelecida. Assim, é a técnica a redação do art. 15 da Lei 5.478/1968 (TALAMINI; WLADECK, 2013, p. 828).

Portanto, a ação rescisória objetiva a rescisão de uma sentença de mérito transitada em julgado, isto é, a extinção da situação jurídica definida pela sentença anterior.

Já a ação revisional é o remédio jurídico cabível àquelas hipóteses em que se pretende novo comando sentencial em face da alteração do estado de fato ou de direito sobre o qual a sentença anterior (transitada em julgado) se alicerçou (HASHIMOTO, 2010).

Cabe ressaltar que essa diferença é primaz para a aplicação da ação revisional no processo do trabalho, mesmo que pela aplicabilidade do princípio da subsidiariedade. Eis uma contribuição primordial para entendimento dessa prerrogativa, apresentada por Hashimoto:

A pretensão do autor da demanda não é dirigida à rescisão da sentença exequenda, mas sim, à sua revisão através de nova ação, em razão da modificação do estado de fato ou de direito, de modo a adaptar o pronunciamento anterior à nova realidade fática ou de direito superveniente. Isto porque não se está buscando através da ação revisional a modificação da sentença anterior, pois esta foi alicerçada nas circunstâncias e pressupostos daquele momento. O que se pretende através da ação revisional é adaptar aquele comando judicial, conforme a alteração sofrida nos pressupostos da relação jurídica, porque os pressupostos sobre os quais se assentou não mais subsistem. (HASHIMOTO, 2010, s/p).

A aplicabilidade na esfera trabalhista segue a jurisprudência atual em formação a respeito da ação revisional como instrumento jurídico legítimo utilizado para além de sua aplicabilidade rotineira, qual seja em se tratando do Direito do Trabalho, aplicando-se a ação revisional nos casos em que foram deferidos os pedidos de revisão de adicional de insalubridade ou periculosidade ao trabalhador, quando a situação fática se modifica, com o afastamento da submissão ao agente perigoso ou insalubre.

De acordo com Theodoro (2014), isso se dá naquelas situações de julgamento *rebus sic stantibus*, como é típico no caso de alimentos. A sentença, baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada para o futuro. Como

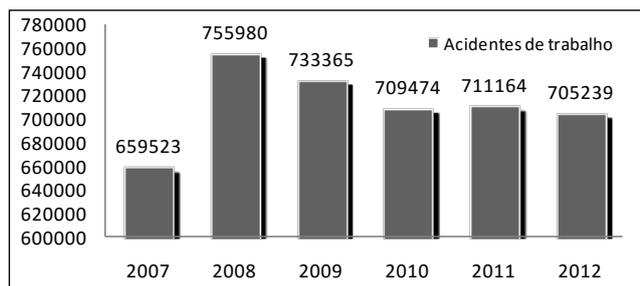
os fatos que motivaram o comando duradouro da sentença podem alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá perdurar imutável e intangível. Desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença, a própria sentença tem que desaparecer também. Não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença para uma situação nova.

Oliveira (2014) chama a atenção para o fato de que o tema da ação revisional é muito debatido nas demandas envolvendo benefícios previdenciários, prestações de alimentos, valor de aluguéis ou em normas coletivas de trabalho. Todavia, não é de total conhecimento das partes, em virtude de sua pouca utilização na reavaliação dos danos, com vistas à revisão do valor do pensionamento decorrente da responsabilidade civil que foi anteriormente reconhecida.

CONSTATAÇÕES, TENDÊNCIAS E POSSIBILIDADES

Constatações

Os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2012 divulgados pelo Ministério da Previdência Social indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados, conforme mostra o gráfico abaixo:



Fonte: Ministério da Previdência Social, Anuário Estatístico (2013).

Esses dados podem não representar fielmente a realidade. Muitos acidentes não são considerados para fins de estatísticas, uma vez que estão registrados de forma genérica, por exemplo, como acidentes de trânsito.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fis-

cais do Trabalho reforça o argumento de que, para reduzir esses números, seria necessário o aumento do efetivo de seu quadro funcional. O atual número de Auditores Fiscais do Trabalho ainda é insuficiente para garantir ao trabalhador as condições seguras de trabalho, asseguradas em lei, muitas vezes desrespeitadas pelos empregadores. As estatísticas mostram a importância de ampliação do número de Auditores Fiscais do Trabalho para atuar na prevenção de acidentes, exigindo o cumprimento das Normas Regulamentadoras que tratam de Segurança e Saúde no Trabalho. A especialização na área de Saúde e Segurança do Trabalho é outra necessidade já manifestada pela categoria, ao lado de outras especialidades que em nada comprometem a carreira única.

Entre os motivos que levaram ao aumento significativo do número de acidentes de trabalho de 2006 para 2007, o governo destaca o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), estabelecido pela Instrução Normativa 31, que passou a ser aplicado desde abril do ano passado. O Nexo permite que os peritos médicos do INSS façam uma correlação entre a doença e a atividade do trabalhador, classificando o caso, automaticamente, como doença ocupacional.

Mesmo com a adoção desse novo critério, nos anos seguintes o número de acidentes de trabalho ficou na casa dos 700 mil, número alto se comparado a países europeus, no ano de 2011², como Itália (405.888), Reino Unido (245.496), Portugal (125.912), Suécia (34.591).

Os gastos com acidentes de trabalho alcançam uma cifra de R\$72 bilhões de reais, de acordo com Rehder (2012), baseado nos cálculos do sociólogo José Pastore, da Universidade de São Paulo (USP). Segundo Pastore, o custo dos acidentes e doenças do trabalho para o Brasil chega a R\$ 71 bilhões por ano, o equivalente a quase 9% da folha salarial do País, da ordem de R\$ 800 bilhões. Para chegar a esse número, o autor somou os custos para as empresas, para a Previdência Social e para a sociedade. Para as empresas, segundo ele, dividem-se basicamente

2 Fontes/Entidades: Eurostat / Entidades Nacionais, POR-DATA. Última atualização: 2013-12-03

em custos segurados e não segurados, num total de R\$ 41 bilhões.

O primeiro envolve o valor gasto para se fazer seguro de acidentes de trabalho; já o segundo refere-se àqueles que decorrem do próprio acidente, que causam muitos estragos na vida da empresa e que não estão segurados (REHDER, 2012).

Ainda de acordo com Rehder (2012), os gastos da Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários e aposentadorias especiais são calculados em cerca de R\$ 14 bilhões. Contudo, de acordo com os especialistas, os custos podem ser maiores, pois acidentes e doenças do trabalho causam ainda vários tipos de custos e danos aos trabalhadores e às respectivas famílias, os quais são estimados em R\$ 16 bilhões.

Dessa forma, as ações revisionais em indenizações provenientes de acidentes de trabalho possuem também um caráter pedagógico e disciplinar para as empresas condenadas, uma vez que, além de serem obrigadas a indenizar o trabalhador acidentado, o valor da sentença ainda pode ser revisto, onerando ainda mais a empresa.

Esse procedimento legal pode cumprir com a função social de educar os empresários a respeitarem mais os funcionários dentro de suas empresas, fazendo com que a busca pelo lucro tenha em vista a segurança do trabalhador em primeiro lugar.

Tendências

As ações revisionais que tratam sobre acidentes de trabalho são oriundas da adaptação de interpretações acerca de sua aplicação respaldada legalmente em casos similares, em que a condição de relação futura tenha sido estabelecida, seja antes do pleito ou após a sentença. Assim, por se tratar de uma sentença alimentar, em que a decisão impactará uma relação de tempo transcorrido à sua aplicação, o mesmo critério se utilizou para subsidiar a aplicação da ação revisional em decisões que versam a respeito de indenizações em acidentes de trabalho, pois esta ação já é utilizada nos foros trabalhistas em virtude dos casos de discussão de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Ferraz Jr. (2011) nos remete à ideia de

que o processo trabalhista possui como característica lidar com relações jurídicas continuativas. A possibilidade de revisão, em caso de dissídio coletivo, é até expressa. Afinal, a relação de trabalho, em geral, e a de emprego, em particular, fulcro do Direito trabalhista, caracterizam-se como uma relação continuativa, tal como a esta se refere o art. 471-I do CPC. O autor complementa que as relações jurídicas continuativas envolvem prestações contínuas pela prática de atos reiterados, periódicos ou não, como é, no primeiro caso, a prestação de alimentos e, no segundo, o fornecimento contínuo a pedido do credor. Porém, o conceito de continuidade não se refere apenas aos atos materiais em que se decompõe uma relação ao longo do tempo, de modo que, também se os diversos atos podem ser interpretados como conduta única, a prestação é contínua.

Tendo em vista que essas peculiaridades inerentes à ação revisional sejam atendidas, podemos partir para sua real aplicação no Direito do Trabalho, especificamente em se tratando de indenizações provenientes de acidentes de trabalho.

Traremos à baila os apontamentos precisos do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira para abrimos nossa discussão acerca desse tema tão importante que se configura no cenário judicial atualmente.

O autor nos mostra primeiramente que, em ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doença ocupacional, é comum o deferimento de pensão mensal à própria vítima, em casos de invalidez total ou permanente, ou ainda pensão proporcional pela redução laboral ocasionada pelo acidente (OLIVEIRA, 2014). Temos ainda que o art. 950 do Código Civil estabelece que a indenização será correspondente à importância do trabalho para o qual o acidente o inabilitou ou da depreciação que ele sofreu.

Pritsch (2011) aponta que as indenizações por danos materiais decorrentes de ofensas que resultem em defeito que eliminem ou diminuam a capacidade de trabalho estão discriminadas em três parcelas, quais sejam, as despesas do tratamento (danos emergentes), os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão correspondente à importância do trabalho para

que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Ainda segundo o autor, em que pese se possa enquadrar a pensão aqui mencionada como subespécie da categoria lucros cessantes *lato sensu*, o certo é que o legislador definiu ser cabível a indenização dos lucros cessantes (em sentido estrito) até o fim da convalescença, bem como o pensionamento a partir de então, caso permaneçam sequelas incapacitantes ou redutoras de capacidade após consolidadas as lesões. Oliveira pontua claramente esse raciocínio:

Ocorrido o acidente de trabalho, sobrevém o período de tratamento médico até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como todos os lucros cessantes que no caso do acidente de trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia. [...] Depois da convalescença ou consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação por lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. (OLIVEIRA, 2014, p. 290).

Possibilidades

Em face dessas discussões, torna-se impreciso determinar a quantia relativa à indenização cabível ao segurado, em prestações continuadas, haja vista que, como a sentença versa sobre um tempo a ser decorrido para fixar seus cálculos, tal valor pode facilmente ser questionado no decorrer de sua aplicabilidade.

Para tanto, Pritsch (2012) parte do princípio de que é inapropriada a aplicação da expectativa média de vida do brasileiro ao nascer (hoje por volta dos 72 anos), já que tal dado é distorcido, por exemplo, com o ainda alto índice de mortalidade infantil no País, bem como porque não leva em consideração a expectativa de sobrevivência que determinada pessoa efetivamente tem, a partir da idade em que se encontrava quando do sinistro. Assim, *ad absurdum*, poder-se-ia chegar ao caso em que um homem que sofra um acidente de trabalho aos 74 anos, com

sequelas incapacitantes, não tenha mais direito à pensão, porque já ultrapassara a expectativa média de vida no momento do acidente.

Em relação à quantificação, torna-se mais nebuloso ainda precisar tal valor de forma justa e equitativa, em decorrência do alcance da perda laborativa por parte do valor fixado pelo magistrado. Não há uma tabela específica, tampouco ela seria útil, haja vista as inúmeras facetas e peculiaridades inerentes aos processos julgados. Porém, pode ser utilizada, como referência, a tabela do DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), a qual sugere percentuais médios de perda, considerando partes do corpo atingidas pelo acidente e grau de comprometimento.

Tal tabela não atende plenamente às necessidades dos acidentados. Pritsch discute claramente essa insuficiência:

Com alguma frequência, o percentual sugerido pelo perito médico, com base na tabela DPVAT, não se mostra apropriado ao caso concreto, já que tal critério foi criado para quantificar as indenizações ligadas ao seguro obrigatório em acidentes de trânsito em geral, levando em conta apenas a parte do corpo atingida e seu grau de comprometimento, olvidando o perfil sócio-profissional da vítima e as consequências quanto a sua efetiva capacidade laborativa. Considerando que o julgador não está vinculado à prova pericial, desde que motive sua decisão, bem como tendo em conta que a pensão em tela deve corresponder justamente “à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (art. 950 do CC2002), obviamente deve o juízo, a partir do percentual sugerido pelo perito, adicionar a ponderação relativa a fatores como profissão, escolaridade e a idade da vítima, a fim de chegar a um grau mais realista de efetiva redução de capacidade laborativa. (PRITSCH, 2012, s/n).

A essa incapacidade de atender plenamente e por todo o período abarcado pela sentença está relacionado o principal eixo de atuação da ação revisional em indenizações de acidente de trabalho.

O intento é garantir ao acidentado e à sua família que lhe sejam asseguradas as con-

dições de sobrevivência como eram antes do acontecido, uma vez que a decisão pode não atender satisfatoriamente essa situação em um momento futuro. De igual modo, se sobrevier situação em que o acidente venha a se habilitar – o que não se pode descartar, tendo em vista os constantes avanços da medicina –, seria possível ao empregador ajuizar a ação revisional, buscando adequação de valores, tal como ocorre na ação de alimentos, quando o alimentando tem alterada sua condição econômica.

Com o decorrer dos anos, a extensão do dano, levada em consideração para arbitrar o valor da pensão, pode apresentar alteração, tanto para melhorar o quadro, quanto para piorar a situação da vítima, o que por sua vez criará um descompasso entre o valor da pensão mensal e o grau de sua incapacidade laborativa. Em razão dessa mudança, o valor fixado na sentença não representa a reparação adequada ao dano, tornando, assim, a reparação mensal injusta para uma das partes (OLIVEIRA, 2014).

A relação jurídica continuativa traz consigo, mesmo que de forma implícita, a noção de *rebus sic stantibus*, tornando possível que a sentença primitiva venha a sofrer alteração por meio de uma nova decisão judicial que vise garantir a manutenção da justa reparação do dano, haja vista que a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que puderem ocorrer sucessivamente à emanção da sentença (LEBMAN citado por OLIVEIRA, 2014, p. 421).

Ainda temos a contribuição de Pontes de Miranda, muito bem lembrada por Oliveira, quando o primeiro trata da ação de modificação ou revisional, mantendo o foco justamente nos argumentos defendidos acima:

Quando em caso de condenação a prestações periódicas futuras, as circunstâncias se modificarem de tal maneira que não mais se justifiquem as prestações no todo ou em parte, ou apropriada condenação, ou a duração delas, cabe a patê reclamar pela chamada ação de modificação, ressaltando que a ação de modificação supõe a sentença mesma, que transitou em julgado, pode ser alterada no que dispusera para o futuro, a

eficácia no futuro é que está sujeita, devido à natureza da sentença, à mudança se o juízo a reconhecer. (MIRANDA citado por OLIVEIRA, 2014, p. 422).

No campo das obrigações, Fadel (2004) reitera que a teoria da imprevisão se faz um exemplo atual de como deve ser o ato jurídico para manter sua condição de imutabilidade, sendo assim perfeito, mantendo-se devidamente atualizado de acordo com as circunstâncias em que se celebrou. Ou seja, a verdadeira imutabilidade da coisa julgada, ainda de acordo com o autor, é aquela que sustenta a mesma autoridade e a mesma eficácia e, mesmo através dos tempos, continue à mercê da manutenção das condições que a originaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a ação revisional vem sendo empregada com mais frequência na área da justiça do Trabalho, especificamente em se tratando de indenização proveniente de acidente de trabalho, podemos inferir que o judiciário, de certa forma, atende às solicitações de revisão, desde que bem fundamentadas, uma vez que, para se reverter o quadro da coisa julgada, é necessário um embasamento adequado à solicitação efetuada.

Com base nos referenciais utilizados, podemos perceber que o caminho que se delineia para esse tipo de ação ainda é longo e sinuoso, porém, com fortes expectativas de se tornar uma via acessível a todas as partes interessadas, podendo ajudar significativamente na revisão de valores já defasados em virtude dos acontecimentos pessoais e dos fatores econômicos do País. Assim, a desvalorização do montante firmado na sentença constitui-se em um móvel fundamental para que sua atualização monetária seja feita e a justiça seja reabilitada novamente, mesmo que em longo prazo, pelo manejo da ação revisional em ações que discutem acidente de trabalho.

Justifica-se a pesquisa ter priorizado os fundamentos da coisa julgada, para melhor

se compreender a aplicabilidade desse tipo de ação também na seara do trabalho. Sendo a jurisprudência trabalhista incipiente, o material encontrado versou mais acerca da importância de conceituar bem a coisa julgada e suas possibilidades de alteração, para só assim poder ser modificada pela ação revisional por indenização por acidentes de trabalho.

Presume-se, assim, que por mais que essa jurisprudência esteja se consolidando no cenário atual, ainda cabe relacionar bem sua demanda, a fim de que se estabeleça um nexos causal entre a petição e a realidade do sujeito, de forma a conseguir efetivamente a alteração da sentença por meio da ação revisional em um campo de atuação novo.

Este é o real desafio para a ação revisional em indenização por acidente de trabalho: quantificar a atribuição financeira, seja ela pensão mensal ou pagamento de parcela única, tendo em vista que o tempo futuro e as alterações possíveis de virem a acontecer na vida do sujeito no decorrer da aplicação da sentença se constituem em um campo jurídico aberto a um novo julgamento, atribuindo à coisa julgada um novo aspecto, passível de revisão para atender às demandas urgentes na vida do beneficiário da decisão.

Ainda há longo caminho a percorrer, mas não se pode olvidar que as conquistas no Direito são feitas a par e passo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

DIDER, F. J.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2, 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2013.

FADEL, S. S. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GANDHI, M. **Frases de autor**. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frases_relacionadas_ao_direito/>. Acesso em: 25 ago. 2014.

HASHIMOTO, A. T. Principal diferença entre ação revisional e ação rescisória. **Última instância**, 19 jul. 2010. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2933/principal+diferenca+entre+acao+revisional+e+acao+rescisoria.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. d. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MINAYO, M. C. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, S. G. de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

PRITSCH, C. Z. Responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20177>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

REHDER, M. Gasto de acidentes de trabalho chegam a 72 bi. **Jornal da Tarde do Estadão**. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-seu-bolso/gasto-com-acidente-de-trabalho-chega-a-r-72/>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

TALAMINI, E.; WLADECK, L. F. **Código de Processo Civil anotado**. Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coords.). Curitiba: OABPR, 2013. 1998 p.

THEODORO, H. J. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 12. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2014.

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 2093200203602006 SP 02093-2002-036-02-00-6.

Relatora: Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha. 24/06/2014, Órgão julgador: 1ª Turma.